Em ..... Presidente

Veto Total nº 056/12

Recebido, Autue-se e inclua em pauta.
17 ABR 2012
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

056/12 MENSAGEM N. 063 , DE 17 DE ABRIL DE 2012.

01

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre informações da vida escolar, na forma que menciona", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 057/2012-ALE, de 04 de abril de 2012.

O teor do presente Projeto de Lei, embora aparente instituir regras essenciais para a gestão do Ensino Público, em verdade, impõe ônus à organização administrativa do Estado, ao passo que obriga os estabelecimentos de ensino da rede pública no Estado de Rondônia, incorrendo, necessariamente, em vício de iniciativa legislativa, conforme os termos a seguir aduzidos.

Dispõe o comando central do projeto que "Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e/ou médio, da rede pública ou privada, no Estado de Rondônia, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações sobre a vida escolar, tais como, notas, comportamento, assiduidade e outros que digam respeito ao aluno, de seus filhos e/ou dependentes".

Observa-se, portanto, que há a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo, que nos ditames do comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, é indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

Isso porque como se depreende do teor da proposta, almeja-se a imposição de diversas obrigações às instituições de ensino do Estado, como o envio obrigatório de todas as informações sobre a vida escolar, o registro de informações em fichas de inscrição, e ainda, a criação de Portal de Acesso aos Pais para obtenção de informações escolares.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem. Por fim, bem se vê que no Projeto de Lei inexiste interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 ABR 2012
Servidor(nome legível)

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador